



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.921179/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.368 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente LUEP LUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO NA DCTF RETIFICADORA. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da declaração, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação transmitida em 15/10/2008, que tem por objeto pagamento a maior de IRRF (código 0561), do qual pleiteia o crédito de R\$ 51.320,61. Transcrevo, abaixo, trechos da decisão de primeira instância que resumem o pedido:

No dia 15/10/2008, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 02450.00494.151008.1.3.040202 (fls. 23/28), no qual informou possuir crédito oriundo de pagamento indevido de IRRF (código de receita: 0561), relativo ao 2º trimestre de 2008, no montante de R\$ 51.320,61, que foi utilizado na compensação de débitos fiscais próprios.

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DRF Vitória (fl. 05):

A partir das características do DARF discriminado no PER /DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF:

<i>Período de apuração</i>	<i>Código de receita</i>	<i>Valor total do DARF</i>	<i>Data de arrecadação</i>
30/09/2008	0561	51.320,61	10/10/2008

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:

<i>Número do pagamento</i>	<i>Valor original total</i>	<i>Processo (Pr)/PERDCOMP (PD)/Débito (Db)</i>	<i>Valor original utilizado</i>
5109507341	51.320,61	Db: cód 0561 PA 30/09/2008	51.320,61
<i>Valor total</i>			51.320,61

Cientificada do despacho decisório em 01/12/2009 (fl. 110), a interessada manifestou sua inconformidade em 21/12/2009 (fls. 2/3), alegando, em síntese, que errou ao elaborar a sua DCTF do 2º trimestre de 2008, relativamente ao IRRF – código 0561, tendo pago indevidamente ou a maior o valor de R\$ 51.320,61.

(...)

A razão para o indeferimento do reconhecimento do crédito e para a não homologação da compensação foi o fato de o pagamento feito a título de IRRF, código Darf 0561, relativamente ao 2º trimestre de 2008, estar devidamente alocado ao débito correspondente informado na DCTF válida à época do Despacho (fl. 113). Com efeito, vemos na DCTF um débito no valor de R\$ 104.510,50 a esse título, e vemos também os Darfs relativos a esse débito recolhidos em 10/10/2008 (51.320,61 + 1.795,97 + 51.189,54 + 204,38) (fls. 114/115), perfazendo o valor total de R\$ 104.510,50.

O referido acórdão, prolatado em 27/03/2012 (Acórdão nº 12-44.814) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ (DRJ/RJ1), considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRRF foi indevido ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação.

A decisão argumentou que em sua manifestação de inconformidade, cabe ao sujeito passivo contraditar os motivos alegados na decisão não homologatória, provando sua contradita. Que a interessada não juntou aos autos qualquer documento capaz de provar a procedência de sua impugnação. Que, assim, negava provimento à Manifestação de Inconformidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2012 (documentos de fls. 124 a 129), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/05/2012 (fls. 130 a 136, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele, reafirma que errou no preenchimento da DCTF original, razão pela qual apresentou DCTF retificadora em 27/04/2012 (fls. 151 a 231), após ciência do Despacho Decisório (01/12/2009). Que na DCTF enviada em 10/12/2009 havia declarado débito de R\$ 104.510,50, relacionando-o aos seguintes DARF: (i) R\$ 204,38; (ii) R\$ 1.795,97; (iii) R\$ 51.189,54; (iv) R\$ 51.320,61. Que na DCTF retificadora informou que o débito era, na verdade, de R\$ 53.189,89 (fls. 164 e 165). Que a DCTF retificadora tem o condão de substituir a declaração anteriormente apresentada, razão pela qual faz jus à compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, na falta de prova da existência do direito creditório, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. De fato, os únicos documentos anexados aos autos, também com o Recurso Voluntário, são cópias de DARF, de DCTF original e retificadora, e de PER/DCOMP.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação.

O art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 estabelece que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, o DARF pago foi devidamente alocado ao débito inicialmente apurado, declarado em DCTF. Não há qualquer prova de erro no cálculo original do IRRF, nem do valor declarado na DCTF retificadora. Assim, não há disponibilidade do pagamento.

Conclusão

Conclui-se que não restou comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da DCTF. Por consequência, não se reconhece o crédito pleiteado e não se homologam as compensações efetuadas.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan